



Ilustríssima Senhora, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itaitinga.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA
PROTOCOLO DERECEBIMENTO

41.563.628/0001-82

RECEBI EM:

11/07/16
Tanara Queiroz

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2005.01/2016/TP.

Construtora Monte Carmelo LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.099.430/0001-17, com sede na Rua Amazonas, 742, Bela Vista, Fortaleza-CE, CEP 60.441-685, seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação, de que havia cotado os preços dos subitens I2543, da composição C1937, subitens I0724, I0726, I0445 E I2543, da composição C2896, subitens I2391, I2543, C0588, C2784, C3127 e C3251, da composição C0366 e todos os subitens da composição C2873, com valores maiores que os valores cotados pela prefeitura de Itaitinga em sua composição orientativa, bem como para o insumo I2543 da composição C3447, utilizou um coeficiente diverso ao que consta na composição modelo do órgão.

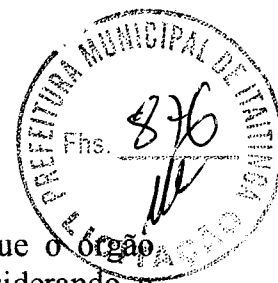
Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer fundamentação técnica ou jurídica e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Esta douta Comissão deixou de enunciar o embasamento jurídico, seja relativo à Lei 8666/93, seja relativo ao edital licitatório ou até mesmo alguma doutrina jurisprudencial, que justifique a decisão pela desclassificação da proposta por uma vertente jurídica;
- Também não demonstrou nenhum embasamento técnico, constante em alguma literatura ou artigo publicado em revista da área de engenharia, que apresente os motivos que se fundou para reputar como desclassificada a proposta da recorrente, pois, limitou-se apenas à considerá-la;
- O fato da licitante ter cotado e expresso em sua composição de preços unitários, insumos, sejam de mão de obra ou de materiais, com valores superiores aos valores expressos nas composições modelos da prefeitura de Itaitinga, não configura nenhuma tipo de infração perante as condições propostas em Edital, por três motivos simples e objetivos:

1 – O fato de maior relevância é que a licitante cotou os serviços constantes no orçamento básico, com **valores inferiores aos valores de**



referência do órgão, cito como exemplo o item C0366 que o órgão cotou a R\$ 39,89 e a nossa proposta a R\$ 37,04, já considerando o acréscimo do BDI, atendendo o que preceitua a prefeitura, senão vejamos o que disciplina o edital em relação à desclassificação de propostas:

“7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de TOMADA DE PREÇOS;

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexecutáveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital;

7.4.2.1 - Preços excessivos, assim entendido como aqueles superiores aos preços unitários e globais estabelecidos no Anexo 1 - Orçamento básico, deste Edital;”

2 – Os valores de insumos não são valores tabelados no mercado, portanto, é perfeitamente possível que haja variação no preço dos mesmos;

3 – O valor considerado pelo órgão para fins de aditivos, reajustamentos, medições ou outros atos pertinentes ao contrato, são os valores dos serviços de maneira integral, mesmo em quantidades mínimas, e nunca valores fracionados relativos aos insumos utilizados na execução;

- Assim como para preços unitários dos serviços a licitante cumpriu a premissa de que não poderia cotar preços unitários superiores aos estipulados pelo órgão, também quanto aos quantitativos seguiu a premissa de que não poderia cotar uma quantidade diferente daquela ora licitada. A respeito da alegação desta douta comissão no que tange ao insumo I2543 da composição C3447, onde afirmou que foi informada uma quantidade inferior ao projeto básico inicial, fazemos uma breve explanação:

1 – No projeto básico inicial o serviço de código C3447 esta fixado na quantidade de 5.899,03 m², na proposta de preços da recorrente essa quantidade foi respeitada. Ao contrário do que afirma a comissão, a quantidade fixada no projeto básico inicial que está explicitada da proposta foi respeitada fidedignamente.

2 – O insumo I2543 da composição C3447, trata-se de um insumo de mão de obra, portanto é um coeficiente que dentro da composição pode sofrer variação, dependendo do profissional que irá executar. Trata-se de um coeficiente de produtividade, que para quem tem o mínimo de conhecimento técnico sabe que no caso em tese a comissão colocou em



sua composição modelo C3447, que o profissional servente possui a capacidade de produção 1m² do serviço a cada 8 centésimos de hora, ou 4 minutos e 48 segundos. A partir de dados levantados do campo de obra, através da observação e gerência dos nossos profissionais, observou-se que o coeficiente expresso na unidade hora (h), que era inicialmente de 8 centésimos de hora, poderia ser alterado para 78 milésimos de hora, o que na prática significa dizer que o nosso profissional faz 1m² do serviço a cada 78 milésimos de hora, ou 4 minutos e 40 segundos aproximadamente, o que geraria um custo menor para execução do serviço e economia para o órgão;

2 – Há que se dizer também, que a diferença entre os coeficientes da composição modelo e a composição da licitante foi extremamente discreta, alcançando o percentual de 2,5%, não tendo a CPL como declarar qualquer tipo de inexecuibilidade, dada a subjeção deste julgamento.

- Não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor unitários dos serviços consignado na proposta com os preços fixados pela prefeitura nem com os preços de mercado.

Fica claro, portanto, que a mímica da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;



- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrivente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 14 de Julho de 2016.

CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. - EPP

Francisca Lucivalda da Paixão Roderjan Rodrigues
Sócia Administradora